

**HABEAS DATA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA - PRODUÇÃO DE PROVA -
INADMISSIBILIDADE - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO**

- O procedimento de *habeas data*, disciplinado pela Lei 9.507/97, não comporta dilação probatória, impondo-se o reconhecimento de inadequação da via eleita, com o indeferimento da inicial, se inexistir prova pré-constituída do direito alegado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 445.594-7 - Comarca de Belo Horizonte - Des. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 445.594-7, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Cera Luminosa Indústria e Comércio Ltda. e apelada CDL/Serviço de Proteção ao Crédito, acorda, em Turma, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, e dele participaram os Desembargadores Guilherme Luciano Baeta Nunes (Relator), Unias Silva (Revisor) e D. Viçoso Rodrigues (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2005. -
Guilherme Luciano Baeta Nunes - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes - Trata-se, na espécie, de *habeas data*, proposto por Cera Luminosa Indústria e Comércio Ltda. em face de CDL/Serviço de Proteção ao Crédito, objetivando a autora seja a ré obrigada a excluir seu nome dos registros de devedores, uma vez que “os débitos anotados como inadimplentes estão sendo contestados judicialmente”, e “a requerida, mesmo informada sobre este fato, recusou-se a considerá-lo” (f. 3).

A sentença de f. 15/17, registrando a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ilegitimidade passiva *ad causam*, indeferiu a inicial, julgando o processo extinto, sem apreciação do mérito.

Inconformada com o dito provimento, a autora interpõe recurso de apelação (f. 19/23), sustentando, basicamente, que os bancos de dados podem ser sujeitos passivos da ação de *habeas data*; que “esta ação pode ser usada para retirada

de registros negativos relativos ao interessado que esteja discutindo a essência do dado judicialmente” (f. 21); que recebeu três comunicações do SPC, noticiando que seu nome estaria sendo incluído no banco de dados de inadimplentes, por solicitação do Banco Mercantil do Brasil; que a requerente está questionando, judicialmente, este e outros débitos junto ao referido banco, perante o foro da Comarca de Belo Horizonte; que, apesar de tal fato ter sido informado à apelada, esta não cuidou de evitar a negativação do seu nome. Pede, ao final, que seja, desde logo, determinada a retirada do seu nome do SPC, sob pena de pagamento de multa diária.

Mantidos os termos da sentença (f. 26), os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal.

Conheço do recurso, visto que próprio, tempestivo e dispensado de preparo, na forma do art. 5º, LXXVII, da CF/88, e do art. 21 da Lei 9.507/97.

Versa a espécie sobre ação de *habeas data*, em que pretende a autora apelante a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, sob o argumento de que o débito ensejador de tal registro já está sendo discutido judicialmente.

Ao indeferir a petição inicial, consignou a r. sentença recorrida que o procedimento escolhido não se presta ao atendimento da pretensão acima enfocada, e que a CDL é estranha à relação jurídica que originou a pretensa dívida (f. 17), o que a torna parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

A ação de *habeas data* está prevista na Constituição da República, em seu art. 5º, LXXII, bem como na Lei 9.507/97, que veio regulamentar o dispositivo constitucional mencionado.

Veja-se o que dispõe o art. 7º da lei especial em questão:

Art. 7º - Conceder-se-á *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

No caso dos autos, entende a autora apelante que tem o direito de ver o seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, uma vez que os débitos que deram origem às respectivas averbações já estão sendo discutidos por meio de ações próprias.

Com efeito, o documento de f. 13 comprova que a ora apelante possui seu nome gravado no SPC, em virtude de anotações requeridas pelo Banco Mercantil do Brasil.

Por mais larga interpretação que se dê à expressão “retificação de dados” (que não é o mesmo que a pretendida exclusão de dados), tratada no art. 7º da Lei 9.507/97, na hipótese vertente, não se cuidou de produzir a prova pré-constituída do direito alegado.

Em outras palavras, o indeferimento da inicial era mesmo de rigor. Os elementos de prova apresentados pela impetrante não autorizam o prosseguimento do feito, sendo certo que a petição limita-se a afirmar a existência de outras ações, por meio das quais se pretende discutir os débitos existentes junto ao Banco Mercantil do Brasil, sem sequer trazer aos autos comprovação do alegado.

No pertinente, socorro-me da seguinte lição, colocada em obra de referência:

O procedimento do *habeas data*, como se encontra disciplinado na Lei n. 9.507/97, não comporta dilação probatória. Aplica-se o mesmo princípio da prova pré-constituída do mandado de segurança. Assim, a documentação acostada à inicial deverá comprovar, por si só e de plano, o direito do impetrante.

(...) De qualquer forma, tanto as retificações quanto as anotações de justificativas só poderão se fazer sobre fatos concretos, passíveis de prova documental prévia e incontestável (Hely Lopes Meirelles. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública*,

Mandado de Injunção, Habeas Data..., 24. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 280).

Seria mesmo inconseqüente admitir que todo cidadão que, por um motivo ou outro, visse seu nome negativado junto ao SPC ingressasse em juízo com um pedido de *habeas data*, sob o simplório fundamento de que o “débito já está sendo discutido”, pretendendo o imediato cancelamento ou “retificação” dos dados a seu respeito.

Por outro lado, não se há de olvidar que a pretensão da impetrante, ora recorrente, poderá, se for o caso, ser atendida no âmbito das ações que, segundo ela, foram instauradas contra o seu credor, o que vem demonstrar, uma vez mais, o descabimento da via aqui escolhida.

Dada a sua adequação à hipótese em apreço, termino trazendo à colação a ementa de um julgado do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, produzida no julgamento da Apelação Cível nº 165.159-1/3, e publicada na *RT* 686/109:

O *habeas data* não pode substituir a ação declaratória ou ser impetrado quando a matéria é controversa. A jurisprudência entende que a correção de dados pressupõe, no caso, liquidez e certeza, como na hipótese do mandado de segurança.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença hostilizada.

Sem custas.

-:-:-